



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	380\$	Semestre . . . . . 203\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMARIO

### Ministério do Interior :

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar :

**Portaria n.º 13:622** — Inclui na classe vi da tabela anexa ao Decreto n.º 20:60 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de adjunto da Guarda Fiscal da Índia.

**Decreto n.º 38:348** — Insere disposições relativas à isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras aplicáveis nas alfândegas do ultramar — Revoga as disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 24:467 e do artigo único do Decreto n.º 26:855.

na classe vi da tabela anexa ao referido decreto a categoria de adjunto da Guarda Fiscal da Índia.

Ministério do Ultramar, 27 de Julho de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

### Inspeção Superior das Alfândegas

#### Decreto n.º 38:348

Considerando que se torna necessário defender a colocação dos produtos nacionais nos territórios portugueses ultramarinos, dando-se-lhes as maiores possibilidades de expansão e consumo, de harmonia com o parecer emitido pelo Conselho Ultramarino;

Atendendo ao que foi solicitado pelo Ministério da Economia no sentido de ser dada à importação de sidra de origem nacional no ultramar um tratamento aduaneiro igual ao que é concedido aos vinhos da mesma origem, em virtude do progresso e desenvolvimento que tem tomado a produção desta espécie de bebida na metrópole;

Sendo conveniente facilitar a importação de insecticidas destinados a desinfecção ou expurgo de produtos vegetais, assim como a de algumas especialidades farmacêuticas e, nomeadamente, a de soros e vacinas destinados a combater determinadas doenças, não só pela concessão de facilidades na sua desalfandegação como também pela redução ou isenção dos seus encargos fiscais;

Considerando que, por haverem sido concedidas pelo Decreto-Lei n.º 38:164, de 7 de Fevereiro do corrente ano, determinadas facilidades aos automobilistas residentes no ultramar quando entram na metrópole com os veículos automóveis de que são detentores, se torna necessário e conveniente publicar idênticas disposições para os automobilistas que entrem nas diversas províncias ultramarinas com veículos automóveis nacionalizados na metrópole, ou noutros territórios portugueses do ultramar, a fim de facilitar o intercâmbio turístico entre uns e outros;

Tornando-se necessário facilitar o abastecimento de carburantes ao aeroporto da ilha do Sal;

Atendendo ao que foi solicitado pelo Governo da província da Guiné no sentido de ser isento de quaisquer encargos na importação e na exportação o ouro em bruto, em pó e em barra, e pelo Governo-Geral da província de Moçambique quanto à isenção de direitos e de outras imposições na importação da estátua do grande navegador português Vasco da Gama a erigir na vila de Inhambane;

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 24 de Maio último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 22.356\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 145.º, capítulo 7.º, do actual orçamento deste Ministério.

Esta transferência, de harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 33:538 e no artigo 15.º do Decreto n.º 38:145, respectivamente de 21 de Fevereiro de 1944 e 30 de Dezembro do ano findo, teve a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 11 do mês em curso.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1951. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

#### Portaria n.º 13:622

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir

Considerando a necessidade de efectuar um melhor aproveitamento de todos os recursos de natureza fiscal da província ultramarina de Timor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto n.º 37:817, de 11 de Maio de 1950, são extensivas às isenções de direitos prescritas para os materiais utilizados em obras do Estado ou dos corpos e corporações administrativos, quer executadas por estes quer por meio de mandatários, e estejam ou não abrangidas pelas disposições que constam dos diplomas a seguir mencionados:

- a) Decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945;
- b) Decreto n.º 34:657, de 8 de Junho de 1945, artigo 3.º;
- c) Decreto n.º 36:663, de 9 de Dezembro de 1947, artigos 2.º, 5.º e 7.º;
- d) Decreto n.º 36:836, de 16 de Abril de 1948, artigos 1.º e 3.º;
- e) Decreto n.º 36:964, de 10 de Julho de 1948, artigo 10.º;
- f) Decreto n.º 37:365, de 5 de Abril de 1949, artigo 1.º;
- g) Decreto n.º 37:423, de 20 de Maio de 1949, artigo 7.º

§ único. As disposições do corpo deste artigo não são aplicáveis aos contratos vigentes que hajam sido autorizados pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º Os direitos aduaneiros, assim como quaisquer outras imposições cobradas no acto do despacho, que incidirem sobre a sidra de origem nacional importada nas diversas províncias ultramarinas não poderão ser superiores aos menores direitos que incidirem sobre os vinhos comuns engarrafados de produção nacional.

Art. 3.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a isentar de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo, com prévia audição dos serviços de pecuária e de agricultura, conforme os casos, o sulfureto de carbono, o tetracloreto de carbono e o brometo de etilo composto com cloropierina, assim como quaisquer outros produtos que tenham aplicações semelhantes.

Art. 4.º Ficam dispensados da selagem prescrita no Decreto n.º 32:114, de 1 de Julho de 1942, as especialidades farmacêuticas, nas províncias ultramarinas onde aquele diploma esteja em execução, quando importadas pelos serviços de saúde e higiene e se destinem ao seu consumo exclusivo, assim como as vacinas anti-colérica e anti-amarelilica e o soro anti-rábico quando importados por particulares.

Art. 5.º Aos veículos automóveis registados nos serviços de viação da metrópole pertencentes a portugueses ou estrangeiros nela residentes é concedida, na sua importação nas províncias ultramarinas, uma redução nos direitos da pauta geral; nas condições a seguir indicadas:

Com prazo de posse até um ano, desde o registo até à data da entrada do veículo, quaisquer que hajam sido os seus detentores durante esse período . . . . .	40 0/0
Até dois anos . . . . .	50 0/0
Até três anos . . . . .	60 0/0
Até quatro anos . . . . .	70 0/0
Até cinco anos . . . . .	80 0/0
Até seis anos . . . . .	90 0/0

Aos registados nas províncias ultramarinas será concedida, quando importados em qualquer delas, a seguinte redução:

Com prazo de posse até um ano desde o registo até à data da entrada do veículo, quando importado nas mesmas condições	20 0/0
Até dois anos . . . . .	30 0/0
Até três anos . . . . .	50 0/0
Até quatro anos . . . . .	75 0/0

§ único. As reduções de que trata o corpo deste artigo abrangem todas as imposições cobradas no acto do despacho, com excepção do imposto do selo.

Art. 6.º Ficam isentos de direitos e de outras imposições cobradas no acto do despacho, com excepção do imposto do selo, os veículos automóveis registados na metrópole, quando importados em qualquer província ultramarina, desde que tenham mais sete anos de posse por parte dos seus detentores, assim como os registados nas diversas províncias ultramarinas, quando importados em qualquer delas, desde que tenham mais de cinco anos de posse por parte dos seus detentores.

Art. 7.º As reduções e a isenção de direitos de que tratam os artigos anteriores serão concedidas pelos directores das alfândegas depois de feita a prova do prazo de posse por parte dos detentores dos veículos automóveis, devendo efectuar-se no bilhete de despacho os necessários averbamentos.

Art. 8.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a conceder a isenção de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo, ao navio que vier a ser utilizado pela Shell Company of Portugal, Ltd., não só no transporte de carburantes da costa ocidental de África com destino ao consumo do aeroporto da ilha do Sal, como também na armazenagem de tais produtos durante a sua estadia naquela ilha.

Art. 9.º Fica isento de direitos de importação e de exportação e de outras imposições, com excepção do imposto do selo, na província da Guiné o ouro em bruto, em pó e em barra.

Art. 10.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a isentar de direitos e de outras imposições cobradas no acto do despacho, com excepção do imposto do selo, a importação da estátua de Vasco da Gama a erigir na vila de Inhambane, na província de Moçambique.

Art. 11.º Fica o governador-geral de Moçambique autorizado a criar uma sobretaxa para os minérios radioactivos exportados com qualquer destino, nas condições que vierem a ser aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar.

§ único. A sobretaxa de que trata o corpo deste artigo será cobrada no despacho aduaneiro e o seu produto constituirá receita integral da Fazenda Nacional, sendo escriturada conforme o preceituado no artigo 10.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950.

Art. 12.º Ficam revogadas as disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 24:467, de 5 de Setembro de 1934, e do artigo único do Decreto n.º 26:855, de 31 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto na de Macau.— *M. M. Sarmento Rodrigues.*